



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

PROCESSO: 1012845-86.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0031929-61.2015.4.01.0000

CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)

AUTOR: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INCRA-ASSINAGRO

Advogados do(a) RÉU: ILMAR NASCIMENTO GALVAO - DF19153-A, JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO - DF23437-A

DECISÃO

Trata-se de alegação de descumprimento de ordem judicial que, em sede de julgamento de agravo regimental, revogou a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida, restabelecendo, assim, a necessidade de que o INCRA retome o pagamento da GDAPA nos mesmos percentuais em que pagos aos servidores ativos, até a efetiva homologação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores.

Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INCRA contra decisão monocrática proferida neste Regional, negando seguimento ao agravo de instrumento anteriormente interposto.

Também em decisão monocrática, o então relator da ação rescisória deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do pagamento da GDAPA nos moldes em que vinha sendo paga aos servidores inativos e pensionistas substituídos.

Em julgamento de mérito, contudo, o então relator restou vencido, prevalecendo o entendimento de que a decisão impugnada não violou a coisa julgada, não sendo a elaboração de normativos que implantam, apenas no cenário hipotético, a avaliação dos servidores ativos, suficiente a comprovar o caráter *pro labore faciendo* da gratificação.

Julgou-se, assim, improcedente a ação rescisória, dando-se provimento ao agravo interno interposto para revogar a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida.

Nesta esteira de inteligência, desde a devida intimação da Autarquia Agrária acerca dos termos do acórdão prolatado deveria a mesma ter retomado o pagamento da gratificação em tela nos moldes em que vinha pagando antes da antecipação dos efeitos da tutela já revogada.

A omissão do INCRA, no ponto, é insustentável, na medida em que restou expresso no acórdão a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, bem assim em virtude de não caber, na espécie,



qualquer recurso ordinário apto a suspender os efeitos da decisão adotada pelo Colegiado da 1ª Seção.

Do exposto, determino a intimação do INCRA a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, retome o pagamento da GDAPA aos Substituídos da Associação autora, nos mesmos percentuais em que vinha sendo pago antes da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de ação rescisória.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

BRASÍLIA, 24 de julho de 2020.

WILSON ALVES DE SOUZA

Desembargador(a) Federal Relator(a)

